

INTERESSADO: ROGERIO VALIM CARNEIRO E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA. GASTO IRREGULAR COM RECURSOS DO FEFC. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela aprovação das contas.

Nada obstante, registrou como impropriedade o fato de que "As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 6.789,86, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 12.603,06, em R\$ 4.269,25, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019" (ID 45475875).

A disciplina normativa do limite de gastos com locação de veículos encontra-se no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tais dispositivos estabelecem que as despesas com locação de veículos ficam limitadas a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de caracterizarem irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha, suscetível de conduzir à desaprovação das contas eleitorais. Não

se trata, portanto, de mera impropriedade, ao contrário do anotado pela Unidade Técnica.

No caso dos autos, considerando que foram empregados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento dos aluguéis de veículos e que houve extrapolação do correspondente limite, resta configurada a aplicação irregular de verba pública, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia excedida (R\$ 4.269,25), na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por outro lado, não se mostra cabível a penalidade prevista no art. 18-B da Lei das Eleições (multa equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido), a qual somente há de ser aplicada em caso de extrapolação dos limites de gastos globais de campanha, não se relacionando com o limite de gastos parciais previstos no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.504/97, conforme entendimento desse e. TRE-RS^[1].

Considerando que as irregularidades identificadas totalizam R\$ 4.269,25, o que representa 12,68% do montante total recebido pela campanha (R\$ 33.675,00), impõe-se a desaprovação das contas e o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a).

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.269,25, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 25 de maio de 2023.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Notas

1. [^] A partir do julgamento, em 14.10.2021, do Recurso Eleitoral nº 0600625-63.2020.6.21.0010, da relatoria doe. Desembargador Francisco Moesch, a Corte, revendo o posicionamento até então adotado, passou a considerar, na linha da jurisprudência do TSE, que "a penalidade prevista no art. 18-B da Lei das Eleições, quefoi imposta à recorrente, somente há de ser aplicada em caso de extrapolação dos limites de gastos globais decampanha, não se relacionando com o limite de gastos parciais previsto no art. 26, § 1º, da citada lei.